



ACÓRDÃO n° DJ:
Processo n° 0000253-13.2005.814.0037
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Comarca: ORIXIMINÁ
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERROSOS DO OESTE DO PARÁ
Advogado: Lafaiete Pereira Biet
APELADO: CATTANI S/A TRANSPORTE E TURISMO
Advogada: Lia Fernanda Guimarães Farias
APELADO: MUNICÍPIO DE ORIXIMINA-PA
Advogada/Procuradora do Município: Filomena Maria Mileo Guerreiro
APELADO: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogados: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB 3.210); Thiago Anderson Reis Ferreira (OAB 11.784) e Andre Luis Bitar de Lima Garcia (OAB 12.817)
Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. REJEITADA. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REJEITADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS FIRMADO ENTRE A EMPRESA CATTANI S/A E O MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ. REALIZADO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS ARTIGO 30, INCISO V E ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE DESVIO DE FINALIDADE NO SERVIÇO PRESTADO. EXISTÊNCIA DE LINHAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E DE CARÁTER COLETIVO NO PORTO TROMBETAS. QUESTÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, POR SE TRATAR DE VERBA TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. No caso concreto, o Município de Oriximiná realizou certame licitatório para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros na localidade do Porto Trombetas, conforme Edital (fls. 14/24), consta dos autos que o serviço é prestado de forma regular e atende à toda comunidade local e não somente os funcionários da empresa Mineração Rio do Norte S/A.
2. Alegações de irregularidades no procedimento licitatório e de desvio de finalidade não comprovadas pelo Sindicato apelante, parte demandante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de irregularidades aptas a ensejar a nulidade do ato administrativo de concessão do transporte público no Distrito de Porto Trombetas, localizado município de Oriximiná.
3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação lançada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



ACORDAM os membros que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 30 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERROSOS DO OESTE DO PARÁ, contra Sentença (fls. 715/717) proferida pelo D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (proc. n° 0000253-13.2005.814.0037), ajuizada pelo Sindicato recorrente, em face do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ – PREFEITURA MUNICIPAL, de CATTANI S/A TRANSPORTE E TURISMO e da MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A, julgou improcedente a ação, indeferindo o pedido de nulidade do ato administrativo de concessão de transporte público na Vila de Porto de Trombetas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC/1973.

Em suas razões recursais (fls. 720/742), o Sindicato apelante, após apresentar a exposição dos fatos, defende a reforma da sentença, argumentando, em síntese: [1] que o Município de Oriximiná, em março de 1998, efetivou a publicação de Edital de Concorrência Pública n° 01/1998, para fins de seleção de empresas para a exploração de transporte coletivo rodoviário, aduzindo que a única empresa que concorreu foi a CATTANI S/A Transporte e Turismo, sendo autorizada a explorar o transporte através do Contrato de Concessão celebrado pelo Prefeito Municipal à época; [2] alega que o desvio de finalidade é patente, afirmando que na sede do município de Oriximiná não há transporte público, questionando que no Distrito de Porto de Trombetas o serviço de transporte é realizado, defendendo tratar-se de área exclusiva da empresa Mineração Rio do Norte S/A, circunstância que caracterizaria simulação e fraude com o fim de burlar a legislação trabalhista, no caso a Súmula 90 do TST e artigo 58, §2° da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assim como beneficiar os interesses privados das empresas Mineração Rio do Norte S/A e Cattani S/A, ora apeladas, em detrimento do interesse público; [3] afirma que a Mineração Rio do Norte antes da fraude do transporte público, além de arcar com o fornecimento do transporte aos seus empregados, também seria obrigada a efetuar o



pagamento das horas in itinere (horas de itinerário ou percurso), em razão disso, aduz que após a fraude, a referida apelada passou a custear apenas o preço do transporte, impugnando a sua natureza de transporte público; [4] aduz omissão na sentença hostilizada, alegando a existência de nulidades absolutas, afirmando a existência de vício no edital no fato de pretender transformar interesses privados em públicos; [5] argumenta que restou comprovado nos autos, mediante laudos e relatórios de inspeção da Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Câmara Municipal, que várias comunidades não são atendidas pelo serviço de transporte no trajeto objeto da licitação, reiterando o interesse exclusivo da apelada MRN em transportar apenas seus empregados e de empresas terceirizadas; [6] destaca que a Administração Pública não pode, através de ato administrativo, forjar um edital e celebrar contrato em desacordo com a lei, pois é vedado ao Administrador Público decidir fora dos limites por ela traçados; [7] sustenta que o que motivou a respectiva ação foram os vícios no processo licitatório, especialmente, o desvio de finalidade, afirmando o nítido interesse privado no serviço prestado, como se o mesmo fosse público; [8] afirma que o sistema de transporte foi montado para atender a Mineração Rio do Norte e suas terceirizadas, aduzindo a inexistência de quaisquer outros usuários do transporte; [9] destaca a existência de inspeção judicial, lavrada pelo Juiz Titular da Vara Trabalhista de Óbidos, citando trechos das observações do Juiz Federal, referente a trabalhadores que percebiam o pagamento de horas in itinere, bem como ressalta fragmentos do Relatório do Ministério Público do Trabalho e o Relatório de Inspeção realizado pela Câmara Municipal de Oriximiná no ano de 2004; [10] argumenta a inexistência de transporte com caráter público. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, reformando a sentença, para julgar procedente a Ação Civil Pública, no sentido de declarar a nulidade do ato administrativo de contrato de concessão para a exploração de transporte público na localidade de Porto Trombetas, celebrado entre o Município de Oriximiná e a Empresa Cattani S/A.

O recurso foi recebido no duplo efeito pelo Juízo a quo, consoante despacho (fl. 747).

A apelada MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 750/758), argumentando, preliminarmente, [1] a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato; [2] a prejudicial de mérito de prescrição do direito de ação. No mérito, alega que é descabida a alegação de desvio de finalidade, afirmando que o transporte público beneficia, além dos funcionários da empresa, toda a coletividade local. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso e, por consequência, a manutenção integral dos termos da sentença.

O apelado MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 759/771), argumentando a legalidade do ato administrativo de concessão de transporte público, assim como defende a regularidade do Edital publicado com o fim de atender o interesse da coletividade. Ao final, pugna pelo improvimento do apelo oposto, mantendo-se a sentença.



Os autos foram encaminhados a esta E. Corte de Justiça, sendo distribuídos à Relatoria da Exma. Des. Edinea Oliveira Tavares (fl. 773).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, apresentou parecer (fls. 778/784), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 785).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a sua análise.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da Sentença.

1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO:

A parte apelada Mineração Rio do Norte S/A aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato para ingressar com a Ação Civil Pública, visando o cancelamento da concessão pública do transporte oferecido pela empresa Cattani S/A no município de Oriximiná até o Porto Trombetas, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Todavia, a preliminar suscitada não merece prosperar.

Como é cediço, o artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), estabelece os legitimados para propor a ACP, sendo que no seu inciso V, prevê a regularidade da associação para o ingresso da ação, senão vejamos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ademais, é conferido aos Sindicatos a competência para o ajuizamento de ações que visem a defesa de direitos individuais e difusos, consoante o disposto no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, in verbis:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



A respeito do tema em questão, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 2. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1694628/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, enquanto não transitada em julgado a decisão, pode, sim, o magistrado mudar seu posicionamento, ante a modificação do entendimento do tribunal acerca da matéria deduzida em juízo, na medida em que tal ocorrência seja capaz de alterar o direito da parte.

2. Os fundamentos contidos nas razões do agravo regimental interposto são suficientes para afastar a incidência da Súmula n.º 283 do Excelso Pretório.

3. Os sindicatos e as associações de classe, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização, o que autoriza o filiado ou associado a ajuizar individualmente a execução, não havendo ofensa aos limites da coisa julgada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1191457 GO 2009/0092894-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010).

Portanto, conforme entendimento pacífico do STJ, não há dúvidas quanto a legitimidade ativa do Sindicato, ora apelante, na presente demanda para ingressar com Ação Civil Pública, pois atua na defesa dos interesses e dos direitos de seus filiados, sendo que essa legitimidade extraordinária abrange tanto os difusos quanto os individuais, conforme expressa autorização do inciso III do artigo 8º da CF/88.

Por interesse individual deve ser considerado o homogêneo, isto é, aquele que, embora individual, vincula-se à categoria ou a parte dela, autorizando a sua defesa coletiva e, portanto, a incidência constitucional. Ademais, no caso vertente, verifica-se a existência de relação entre a pretensão do



sindicato autor na defesa de seus sindicalizados, diante da finalidade de obter o reconhecimento judicial de anulação da concessão de transporte público para que os seus associados recebam o pagamento de horas in itinere, alegando desvio de finalidade.

Pelas razões exposta, rejeito a preliminar arguida pela parte apelada.

2) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO:

A parte apelada Mineração Rio do Norte S/A argumentou a prejudicial de mérito de prescrição do direito de ação para a propositura da Ação Civil Pública, aduzindo que a pretensão foi alcançada pela prescrição quinquenal, pois a presente foi ajuizada em 13/07/2005, sendo que o contrato de concessão foi firmado entre o Município de Oriximiná e a empresa Cattani S/A em 20/03/1998, decorrendo prazo superior a 07 (sete) anos.

Igualmente, observo que a prejudicial de mérito não deve prosperar.

Conforme relatado, o Sindicato autor da ACP, ora apelante, impugna a concessão do serviço de transporte público, logo, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal na presente hipótese, pois os efeitos do contrato de prestação de serviços se estendem pelo tempo, caracterizando obrigação de trato sucessivo.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ que corrobora o meu entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE LINHAS RODOVIÁRIAS. INSERÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DE TARIFAS PELO GOVERNO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 03/85. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. AÇÃO AJUIZADA EM 30/03/94. TERMO A QUO: DATA DE CADA ATO ALEGADAMENTE LESIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA POSSÍVEL LESÃO. SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de indenização ajuizada pela Empresa Sulamericana de Transportes em Ônibus Ltda. contra o Estado do Paraná requerendo o ressarcimento dos prejuízos sofridos com o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para exploração de linhas rodoviárias. Tal fato teria ocorrido a partir do ano de 1985, quando foi implementada pelo governo estadual nova sistemática de cálculos referentes à composição das tarifas a serem atribuídas para o futuro, a qual não propiciou remuneração justa aos serviços dos empresários do setor de transportes. Sentença julgou procedentes os pedidos, afastando a alegação de prescrição sob o fundamento de que a ação para a defesa do direito da concessionária existirá enquanto perdurar a relação contratual e persistir a situação ou estado de desequilíbrio, restando provado pela perícia o nexo causal entre o comportamento lesivo do Estado do Paraná e os diversos prejuízos sofridos pela autora. Interposta apelação pelo ente político, o TJPR deu-lhe provimento por entender que a prescrição do fundo de direito, em virtude do Decreto nº 20.910/32, opera-se após cinco anos contados a partir da vigência da nova fórmula de reajustamento das tarifas, isto é, iniciando-se a contagem em outubro de 1985 e encerrando-se em outubro de 1990, haja vista que a parte tomou conhecimento inequívoco da violação do seu direito quando foi expedida a Resolução nº 3/85. Afirmou, ainda, que o requerimento administrativo de revisão tarifária, formalizado pela entidade de classe RODOPAR, é específico para o período compreendido entre outubro/1988 e setembro/1989, e não consta a apelada como representada, além de não obstar o curso da prescrição. Embargos de declaração foram reiteradamente opostos por ambas as partes, tendo-se mantido incólume o julgamento da apelação. Recurso especial da Empresa Sulamericana de Transportes em Ônibus Ltda.



alegando violação dos arts. 170 do CC/1916, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 535 do CPC, em razão de não ter curso a prescrição enquanto existir relação jurídica porque há para o concedente o dever de manter equilibrado o contrato. Aduz, ademais, que a sentença fundamentou-se no art. 170 do CC/1916, tendo o Tribunal sido omissivo a respeito da sua aplicabilidade, apesar dos embargos de declaração. Contra-razões sustentando ter a própria recorrente asseverado que o alegado desequilíbrio ocorreu a partir de outubro/1985, devendo desse termo ter fluência o prazo prescricional, com o seu direito violado.

2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. O Tribunal de origem apreciou a questão relativa à prescrição de modo exaustivo, concluindo pela adoção de tese diametralmente oposta à defendida pela autora/recorrente, o que não conduz à hipótese de ser anulado o julgamento proferido. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535 do CPC que se repele.

3. O cômputo do lapso prescricional no presente caso deve ser feito a partir de cada ato supostamente lesivo. O art. 1º do Decreto 20.910/32 consagra essa tese ao emitir este enunciado "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. O pedido indenizatório fundou-se no desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado pela Resolução nº 03/85 em contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros firmados entre a autora e o Estado do Paraná. Considerando-se que a suposta lesão perpetrou-se no tempo e foi atingindo, periodicamente, o direito da autora, renovou-se, a cada incidência, o direito ao ajuizamento da ação, merecendo ser afastado o reconhecimento da prescrição nos moldes expostos pelo Tribunal de segundo grau.

5. O retratado nos autos demonstra que o ato vilipendiador do direito da autora não foi, apenas, a ação da entidade governamental ao emitir o ato normativo (Resolução nº 03/85), mas sim, os seus efeitos. Como defendido pela recorrente, no presente caso, o termo a quo não pode ser a mera publicação de um ato administrativo abstrato, mas sim, o fenômeno do desequilíbrio financeiro, que não é instantâneo, gerando reflexos na execução do contrato, caso ocorrido.

6. A Súmula nº 85 deste Sodalício assentou: "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

7. Considerando-se que a ação foi ajuizada em data de 30/03/94, encontra-se prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, somente em relação às diferenças anteriores à data de 30/03/89.

8. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a prescrição das diferenças pleiteadas após 30/03/89, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas na ação.

(REsp 756.511/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 158)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRORROGAÇÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública que objetiva a declaração de nulidade da renovação do contrato de concessão de estação rodoviária, sem procedimento licitatório.

2. Insurge-se a recorrente contra o entendimento adotado pelo acórdão recorrido que afastou prescrição da Ação Civil Pública, sob o fundamento de o contrato administrativo sob análise abarcar obrigação de trato sucessivo, ou seja, perpetua no tempo os efeitos da pactuação.

3. Com efeito o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste



Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1325817/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016)

Com base na jurisprudência do STJ, é indubitável que o cômputo do lapso prescricional no presente caso deve ser feito a partir de cada ato supostamente lesivo, isto porque o art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa essa tese, senão vejamos:

Art. 1º. "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, no caso em apreço, o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, isto é, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública.

Assim com fundamento nas razões expostas, a preliminar de prejudicial de mérito de prescrição do direito de ação deve ser rejeitada.

Superadas as questões preliminares, passo a análise de mérito do recurso.

MÉRITO

No mérito, analisando os autos, verifica-se que o Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Minerais não Ferrosos do Oeste do Pará, ora apelante, ajuizou a presente Ação Civil Pública contra a Prefeitura Municipal de Oriximiná e em face das empresas Mineração Rio do Norte S/A e Cattani S/A, com a pretensão de anulação do ato administrativo municipal de concessão de transporte público na localidade de Porto Trombetas, decisão que beneficiaria os trabalhadores, representados pelos associados do recorrente com a percepção da verba trabalhista horas in itinere.

Antes da análise da questão da concessão de transporte público na área do Porto Trombetas, cumpre destacar algumas considerações acerca das horas in itinere.

A caracterização das horas in itinere, do latim, representa itinerário ou caminho, isto é, significa o percurso em que o trabalhador realiza da sua casa para seu local de trabalho e vice-versa. Ademais, a origem das horas in itinere, inicialmente, não surgiu na lei, mas sim da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme o enunciado das Súmulas 90 e 320, verbis:

Súmula nº 90 do TST

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo



empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995) III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

Súmula nº 320 do TST

HORAS "IN ITINERÉ". OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere". (grifei)

Assim, denota-se que a jurisprudência do TST interpretava extensivamente o artigo 4º da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), o qual considera o tempo à disposição do empregador como tempo de serviço efetivo, a seguir transcrito:

Art. 4º, CLT - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Portanto, a jurisprudência do TST firmou entendimento de que se trata de tempo à disposição do empregador aquele gasto no transporte fornecido pelo mesmo para o local de trabalho, quanto este não é atendido pelo transporte público e de difícil acesso.

Por conseguinte, o legislador, baseado na jurisprudência do TST, passou a prever o pagamento de horas in itinere, conforme a antiga redação do §2º do artigo 58 da CLT, verbis:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (redação antiga) (grifei)

Dito isso, antes da Reforma Trabalhista, constata-se que o §2º do artigo 58 da CLT passou a prever o pagamento de horas in itinere, desde que a condução fosse fornecida pelo empregador e o local de trabalho fosse de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Entretanto, ocorreram alterações legislativas com o advento da Lei nº



13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, destacando-se a nova redação do artigo 58, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que revogou a previsão do pagamento das horas in itinere, referentes ao deslocamento do trabalhador para local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, senão vejamos:

Art. 58, CLT.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Essa contextualização acerca das horas in itinere são relevantes para o deslinde da controvérsia na presente demanda, em especial, para registrar que por se tratar de verba trabalhista, inegável que a discussão acerca do pagamento ou não da referida verba compete a Justiça do Trabalho.

Por oportuno, cumpre destacar que a questão acerca da existência ou não de linha de ônibus para o transporte de funcionários da Mineração Rio do Norte S/A para fins de pagamento de horas in itinere já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em ação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Minerais não Ferrosos, conforme a ementa a seguir transcrita:

HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. Se há transporte regular que permita o acesso dos trabalhadores ao local de trabalho, não há que se falar em pagamento de horas in itinere, sendo irrelevante questionar, in casu, se o transporte prestado através de sistema de concessão pela municipalidade visa exclusivamente a atender aos interesses da empregadora. Recurso provido para julgar totalmente improcedente a reclamação. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./3ª T./RO 0007300-89.2007.5.08.0108).

Destarte, com base no julgamento realizado pelo TRT da 8ª Região nos autos do Recurso Ordinário nº 0007300-89.2007.5.08.0108, aquela justiça especializada reconheceu a existência de transporte público até o local de trabalho dos funcionários da empresa Mineração Rio do Norte S/A, fato que ensejou o indeferimento do pedido de pagamento das horas in itinere formulado pelo Sindicato, autor da ação trabalhista e desta Ação Civil Pública, ora apelante.

Feitas essas breves considerações, passo a análise do mérito recursal, em síntese, o apelante argumenta a reforma da sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública proposta, na qual aduz a nulidade do ato administrativo de concessão pela Prefeitura Municipal de Oriximiná do transporte público urbano na Vila de Porto de Trombetas, alegando desvio de finalidade e fraudes com a finalidade de burlar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, representados pelo Sindicato, funcionários da empresa Mineração Rio do Norte, ora apelada.

No caso concreto, verifica-se que é fato incontroverso nos autos, que o Município de Oriximiná no ano de 1998 publicou Edital de Concorrência nº 01/1998, para fins de seleção de empresas para a exploração de transporte



coletivo rodoviário, sendo que a única empresa que concorreu e, por sua vez, vencedora do certame público, foi a Cattani S/A – Transporte e Turismo, ora apelada, ficando autorizada a explorar o transporte do contrato de concessão.

Por expressa previsão constitucional, com base no artigo 175, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, in verbis:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Por sua vez, o artigo 30 da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o transporte coletivo, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Compulsando os autos, constata-se que o Município de Oriximiná realizou certame licitatório para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros na localidade de Porto Trombetas, conforme Edital (fls. 14/24), sendo que o fato da empresa vencedora Cattani S/A ser a única participante do certame não é capaz de configurar irregularidade ou mácula no procedimento, além disso o Sindicato recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar alguma irregularidade apta a ensejar a nulidade do ato administrativo de concessão.

Neste ponto, vale destacar que o apelante somente arguiu irregularidades no ato de concessão do transporte público, efetivado pelo Município desde o ano de 1998, somente no ano de 2005, após o considerável transcurso de, aproximadamente, 07 (sete) anos, entre o ato de concessão do serviço e o ajuizamento da presente ação realizada em 13/07/2005.

O argumento do recorrente de desvio de finalidade igualmente não merece prosperar, pois o serviço de transporte à população é tipicamente um serviço público, sendo que através de processo licitatório ocorreu a concessão do serviço à citada empresa particular (vide contrato fls. 39/44), assim como consta dos autos que o serviço de transporte é prestado de forma regular e atende à toda coletividade e não somente aos funcionários da empresa Mineração Rio do Norte S/A, como sustentado pelo apelante.



Neste ponto, vale destacar que a Vila Porto Trombetas no ano de 1999 foi elevada a categoria de distrito, pertencente ao município de Oriximiná, neste Estado, atendendo inicialmente como acomodação dos trabalhadores e funcionários que iriam operar a extração da mina Saracá, desta forma, após uma série de edificações e estruturas, como escolas, hospital, centro comercial, inclusive aeroporto e outros serviços públicos, a vila provisória se tornou permanente, conforme fotos do referido Porto (fls. 254/261), as quais comprovam que o serviço de transporte, além dos trabalhadores da empresa mineradora, também é utilizado por alunos, professores e outros diversos passageiros, ou seja, a comunidade local.

Na presente ação, o apelante tentou comprovar suas alegações a respeito de fraude do transporte público, destacando os laudos e relatórios de inspeção da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Câmara Municipal de Oriximiná, desta forma, provas emprestadas, todavia, como demonstrado anteriormente, a Justiça do Trabalho, conforme decisão colegiada do TRT da 8ª Região, a qual possui competência para apurar a existência de linha específica e exclusiva para funcionários da mineradora apelada, julgou totalmente improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo mesmo Sindicato, ora apelante, naquela justiça especializada, que objetiva a condenação da empresa MRN a pagar horas de percurso a todos os seus empregados que exercem atividades nas minas de exploração de bauxita.

Dito isso, denota-se claramente que o insucesso nas ações trabalhistas movidas pelo Sindicato apelante em face da empresa Mineração do Rio do Norte, ensejou o ajuizamento da presente demanda, com o fim de obter a anulação do ato administrativo da concessão do transporte público nesta Justiça Comum, decisão que poderia acarretar reflexos na seara trabalhista, como o pagamento de horas in itinere aos funcionários da empresa recorrida.

Portanto, o Sindicato recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar irregularidades na prestação do serviço capaz de ensejar a pretendida anulação do ato administrativo, pois há o transporte público regular no Distrito do Porto Trombetas e não restou comprovado o atendimento somente os funcionários da apelada Mineração Rio do Norte, pois toda a comunidade local utiliza o serviço, prestado pela empresa Cattani S/A, a qual foi vencedora do certame licitatório, desde o ano de 1998.

Assim, com base nos fatos e fundamentos evidenciados, conclui-se que a irresignação do apelante não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos, pois correta em seus fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos da sentença, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº



3.731/2015 – GP.

P.R.I

Belém, 30 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora